



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.095 - RS (2013/0197590-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JEFFERSON SEBASTIÃO SPERLING GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO POR 90 DIAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. RÉU ABSOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Essa Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que, mesmo configurando a falta administrativa também ilícito penal, nos casos em que houver absolvição na esfera criminal, deve ser afastada a aplicação da regra penal para fins de prescrição, regendo-se a matéria apenas pela legislação administrativa. Precedentes.

2. Na hipótese, considerando-se que o prazo prescricional previsto para a pena em concreto - suspensão por 90 dias - é de 12 meses, nos termos do art. 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, bem como que a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar contra o recorrente foi publicada em 31/12/2010, e ainda que a decisão que aplicou a sanção administrativa foi publicada em 10/12/2012, tem-se por configurada a prescrição.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.095 - RS (2013/0197590-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Jefferson Sebastião Sperling Garcia contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-fl. 645):

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. DEMISSÃO. ILÍCITO DISCIPLINAR.

Processo administrativo-disciplinar tramitou na forma preconizada na Lei Complementar 10.098/94, tendo sido garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 52, LV, da Constituição Federal.

Prescrição, não ocorrência. Independência das esferas administrativa e penal. Direito líquido e certo não demonstrado.

DENEGADA A SEGURANÇA. UNÂNIME.

Alega o recorrente que "não cometeu conduta hábil a dar como consequência punitiva a demissão, eis que o crime de corrupção passiva a ele imputado indevidamente pelo Estado-administração foi afastado pelo Judiciário; portanto, as condutas infracionais remanescentes seriam enquadráveis em infração aos deveres, como já aludido, e a pena cominada a essas infrações, segundo o regramento do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, é a suspensão, ex vi do art. 189 [...]" (e-fl. 667).

Acrescenta que "na espécie sub-examine, o recorrente foi punido com suspensão de 90 dias, e o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 31.12.2010, fls 396, e, sendo a pena aplicada a suspensão e não a demissão, ao teor do art 197, II, da Lei Estadual da regência (10.098/94) o prazo prescricional ocorreria em 12 meses. Ora, a publicação do ato punitivo ocorreu em 10.12.2012, porquanto quando já perfazia 23 meses e 11 dias, muito além dos 12 meses fixados pela lei estadual, no art 197, II, citado" (e-fl. 670).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.095 - RS (2013/0197590-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Colhe-se dos autos que o ora recorrente, agente penitenciário, tomou empréstimo de indivíduo que cumpria pena em regime semiaberto no Presídio onde aquele estava lotado. O fato chegou ao conhecimento da Corregedoria do Sistema Penitenciário, tendo sido instaurado contra ele Processo Administrativo Disciplinar.

Verifica-se, ainda, que na esfera criminal, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Jefferson pela prática do crime de corrupção passiva. Em primeira instância, o impetrante restou condenado pela prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal. Em julgamento de apelação, porém, foi absolvido por insuficiência de provas (e-STJ, fls. 195/201).

Em seguida, ao recorrente foi aplicada a sanção administrativa de demissão pela prática das infrações previstas nos artigos 178, XX, XXII e XXIII, e 191, VI a VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, convertida em suspensão do exercício das funções de seu cargo por 90 (noventa) dias (e-STJ, fls. 18), nos termos dos arts. 187, § 1º e 189, IV, do mesmo diploma legal.

Irresignado, impetrou mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, visando ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração, tendo em vista a ocorrência do lapso temporal de mais de 12 (doze) meses entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e a aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias ao impetrante, consoante prevê o art. 197, II, da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94.

O Tribunal de origem, ao enfrentar a questão relativa à prescrição, deixou consignado que (e-fls. 654/655):

No caso concreto, a circunstância de não ter o impetrante sofrido condenação penal não tem o condão de modificar o prazo prescricional em relação aos ilícitos praticados pelo autor do presente *mandamus*, porquanto tais práticas constituem, além do tipo penal de corrupção passiva, também, de forma residual, infrações disciplinares, cuja previsão está contida no Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 197, parágrafo 2º). Tal diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal exige, tão somente, a prática de ato definido como infração penal e, neste caso, a prescrição se regulará pela lei penal.

E a partir de uma interpretação sistemática da legislação analisada, considera-se adequada a orientação que entende aplicável, à espécie, a pena abstratamente cominada.

[...]

Cumpre referir que os fatos imputados ao impetrante configuram o delito de corrupção passiva, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão. Por conseguinte, de acordo com o que preconiza o artigo 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 16 anos, lapso temporal este a ser considerado para o cálculo da prescrição da pretensão sancionadora da Administração.

No caso em testilha, o superior hierárquico tomou conhecimento dos fatos ocorridos em 17 de julho de 2009, data em que instaurada a sindicância administrativa que precedeu ao Processo administrativo-disciplinar, por meio da Portaria n. 9189/09 da lavra da Corregedoria-Geral Penitenciária (fl. 12), interrompendo a prescrição (conforme artigo 197, parágrafo 49, do Estatuto), tendo o processo administrativo-disciplinar sido julgado, em decisão definitiva, em 04 de dezembro de 2012 (f. 70).

Destarte, não transcorreu *in casu* o lapso temporal entre os marcos interruptivos a configurar a prescrição invocada quanto às faltas disciplinares residuais tipificadas no artigo 178, XX, XXII e XXIII, e 191, VI e VII, todos da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94.

Merece reforma, todavia, o entendimento preconizado na Corte *a quo*.

A Lei estadual n. 10.098/94, dispõe da seguinte forma acerca da prescrição:

Art. 197 - A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos seguintes prazos:

I - em 6 (seis) meses, a de repreensão;

II - em 12 (doze) meses, as de suspensão e de multa;

III - em 18 (dezoito) meses, as penas por abandono de cargo ou ausências não justificadas ao serviço em número superior a 60 (sessenta) dias, intercalados, durante um ano;

IV - em 24 (vinte e quatro) meses, a de demissão, a de cassação de aposentadoria e a de disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do fato, por superior hierárquico.

§ 2º - Para o abandono de cargo e para a inassiduidade, o prazo de prescrição começa a fluir a partir da data em que o servidor reassumir as suas funções ou cessarem as faltas ao serviço.

§ 3º - Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que, em se tratando de infração disciplinar capitulada também como crime, devem ser observados os prazos de prescrição da lei penal.

Contudo, sedimentou-se nessa Corte de Justiça a compreensão de que, mesmo configurando a falta administrativa também ilícito penal, nos casos em que houver absolvição na esfera criminal, deve ser afastada a aplicação da regra penal para fins de prescrição, regendo-se a matéria apenas pela legislação administrativa.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o *jus puniendi* na seara administrativa, quanto à sanção de demissão.

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º da Lei 8.112/90). Precedentes.

4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à essa exigência.

5. Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal.

6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro PAD transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro PAD válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para a sua conclusão. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR n. 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao objeto do alegado ilícito.

7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos.

8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO TIPIFICADO COMO CRIME NA LEI PENAL. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL E *ABOLITIO CRIMINIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e nos termos da legislação estadual, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Porém, nos casos de absolvição no processo criminal ou de *abolitio criminis*, aplica-se o disposto na legislação administrativa.

2. As causas interruptivas da prescrição estabelecidas na legislação penal não podem funcionar como causas interruptivas ou suspensivas no processo administrativo disciplinar se o legislador estatutário nem sequer assim dispôs.

3. O trânsito em julgado da sentença penal absolutória constitui apenas o reconhecimento do estado de inocência, não repercutindo como marco suspensivo ou interruptivo na esfera administrativa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 32.363/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICA DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes.

2. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, havendo a instauração de inquérito administrativo, o prazo começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que se encerra o prazo máximo para sua conclusão, que é de 140 dias, segundo os arts. 152, *caput*, combinado com o art. 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90.

3. Hipótese em que os ilícitos administrativos teriam sido praticados pela impetrante entre 15/7/97 e 10/3/98. Sobreveio a Portaria 82, de 13/11/98, da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, publicada na mesma data, destinada a apurar referidas irregularidades.

4. À minguada de decisão administrativa, o prazo recomeçou a correr por inteiro a partir de 5/4/99, conforme a própria Administração reconhece, pelo que, por se tratar de demissão, deveria findar-se em 5/4/04, após o transcurso de 5 (cinco) anos. Todavia, a penalidade foi aplicada por meio da Portaria 133, de 19/6/06, do Ministro de Estado da Fazenda, quando já consumada a prescrição da pretensão punitiva.

5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS 12.090/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 541)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADUAIS. DEMISSÃO A BEM DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 207/79.

.....
V - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração criminal, afasta a aplicação da legislação penal para o cômputo da prescrição, devendo ser aplicados os prazos administrativos. Precedentes. Na presente hipótese, não obstante os crimes tenham sido objeto de apuração em ação penal, os impetrantes foram absolvidos, ante a ausência de provas suficientes para a eventual condenação.

.....
VII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 13.542/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 24/11/03)

Não se desconhece o teor do julgamento proferido no Mandado de Segurança 16.554/DF, de relatoria do Ministro Humberto Martins, apreciado pela Primeira Seção, em 8 de outubro último, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. IBAMA. ALEGAÇÃO APENAS DE MÁCULAS FORMAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA PENAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra o ato de demissão do cargo de Técnico Ambiental do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no qual são alegadas somente quatro máculas de cunho formal.

2. Não se verifica violação ao contraditório na oitiva de testemunhas, pois foi evidenciada ciência prévia, no prazo previsto na Lei n. 8.112/90, de três dias úteis, antes da realização da oitiva. Ademais, a segunda alegação de ausência de atenção ao prazo está baseada em evidente erro material, que não possui o condão de macular a formalidade do processo disciplinar. Precedente: MS 15.768/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.3.2012.

3. Não existe previsão legal para que seja produzida manifestação de indiciados em relação aos termos de pareceres das consultorias jurídicas nos processos administrativos disciplinares. Precedente: MS 18.047/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.4.2014.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade. Precedentes: MS 19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.12.2013; e MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo, iniciado com a ciência dos fatos em 15.7.2005, foi interrompido com a instauração do processo administrativo e, logo, voltou a correr por inteiro, nos termos dos parágrafos do art. 142 da Lei n. 8.112/90. Ainda que não fosse assim, as infrações disciplinares estão capituladas como crimes e, portanto, aplica-se o prazo previsto na lei penal.

6. Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.9.2013.

7. Em não sendo subsistentes as alegadas máculas à juridicidade, deve o ato reputado coator ser mantido incólume, em razão da ausência de liquidez e certeza no direito postulado.

Segurança denegada. (MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 8/10/2014)

Todavia, tal julgado não teve o condão de alterar o entendimento acima sufragado, na medida em que apenas considerou, fundado no MS 13.064/DF, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado pela 3ª Seção, que a absolvição por insuficiência de provas na esfera criminal não interfere na possível aplicação de penalidade em sede administrativa.

Com efeito, veja-se a compreensão externada pela Terceira Seção, no julgamento do MS 13.064/DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar, sendo descabida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes.

3. O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu entre 15/02/2002 a 04/07/2002.

4. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumir-se a prescrição.

5. O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada.

6. A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado *a quo*.

7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, VII, do CPP.

8. Manutenção do ato atacado, ressalvando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Segurança denegada. (MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe de 18/9/2013)

Destarte, do inteiro teor do voto emitido no MS 13.064/DF, observa-se que o Relator considerou o prazo prescricional previsto na Lei n. 8.112/90, sem que levasse em conta o prazo estabelecido na legislação penal, já que o interessado, na hipótese, havia sido absolvido criminalmente.

Mais à frente, o Relator, ao analisar outra tese defensiva, no sentido de que a absolvição na esfera penal levaria à absolvição também na esfera administrativa, afirmou que "a absolvição na esfera penal apenas repercutiria na esfera administrativa se estivesse baseada na negativa de autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o ora impetrante foi absolvido por insuficiência de provas".

Tal compreensão não discrepa da que ora se adota, devendo prevalecer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, independente do fundamento, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional.

Destaque-se, pois, que, para fins da contagem da prescrição, não se perquire acerca das razões que levaram à absolvição na esfera penal, malgrado a impropriedade constante da redação do MS 16.554/DF.

Veja-se, em reforço, recente precedente de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em novembro de 2013, exatamente no mesmo sentido aqui proposto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de nulidade da aplicação da pena de demissão contra servidor público estadual. O impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como alega ter sido a penalidade desproporcional em relação à conduta apurada.

2. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a demissão ocorreu com a publicação da Portaria no Diário Oficial em 14.3.2012, tendo sido o inquérito instaurado em 30.3.2009; mesmo acrescidos os 140 dias adicionais no caso do Rio Grande do Sul, nos termos do RMS 25.076/RS, o prazo findaria em 17.8.2011.

3. Para haver o cálculo da prescrição administrativa com atenção ao prazo previsto na legislação penal, resta imperioso que tenha havido, ao longo do período de processo disciplinar, a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal; providência que não foi realizada no caso concreto.

4. "Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, p. 541).

Recurso ordinário provido.

(RMS 38.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Logo, levando em conta a absolvição do ora recorrente na esfera penal, independentemente do motivo, o prazo prescricional a ser considerado na hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço é o previsto na legislação administrativa.

Assim, considerando-se que o prazo prescricional previsto para a pena em concreto - suspensão por 90 dias - é de 12 meses, nos termos do art. 197, II, da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, bem como que a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar contra o recorrente foi publicada em 31/12/2010 (e- STJ, fls. 14), e ainda que a decisão que aplicou a sanção administrativa foi publicada em 10/12/2012 (e-STJ, fls. 18), tem-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração em aplicar penalidade pelo ilícito administrativo praticado pelo impetrante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a segurança para reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0197590-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 43.095 / RS

Número Origem: 70053081139

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON SEBASTIÃO SPERLING GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IVETE RAZZERA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.095 - RS (2013/0197590-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : JEFFERSON SEBASTIÃO SPERLING GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Histórico da demanda

1. O recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração, tendo em vista a ocorrência do lapso temporal de mais de 12 meses entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e a aplicação da pena de suspensão de 90 dias ao impetrante, conforme dispõe o art. 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual 10.098/1994.
2. ***O Ministério Público ofereceu denúncia contra o impetrante pela prática do crime de corrupção passiva, pois o recorrente, na qualidade de agente penitenciário, tomou empréstimo de Valdez de Souza Garcia, que à época cumpria pena em regime semiaberto no Presídio em que o impetrante estava lotado. Sem conseguir quitar a dívida, Valdez levou o fato ao conhecimento da Corregedoria do Sistema Penitenciário, tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar.***
3. Em 1ª instância, o impetrante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal (corrupção passiva) ***e, em 2ª instância, foi absolvido por insuficiência de provas.***
4. Posteriormente, ao recorrente foi aplicada a sanção administrativa de demissão pela prática das infrações previstas nos artigos 178, incisos XX, XXII e XXIII, e 191, incisos VI a VII, ambos da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, convertida em suspensão do exercício das funções de seu cargo por 90 dias.
5. O recorrente, então, impetrou Mandado de Segurança sustentando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração, conforme o artigo 197, inciso II, da Lei Estadual 10.098/1994. O Tribunal de origem denegou a segurança.
6. Contudo, a jurisprudência do STJ, como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, se firmou no sentido de que, ***"Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes"*** (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, grifo acrescentado). A propósito: RMS 38.992/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2013 e MS 14.159/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.2.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nesse sentido, tendo em vista que a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar contra o impetrante foi publicada em 31.12.2010 e que a decisão que aplicou a sanção administrativa no recorrente foi publicada em 10.12.2012, bem como que o prazo prescricional previsto para a pena de suspensão, pena em concreto, é de 12 meses, conforme o artigo 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração.

8. Assim, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

9. Voto-Vista acompanhando o Relator para dar provimento ao Recurso Ordinário.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. DEMISSÃO. ILÍCITO DISCIPLINAR.

Processo administrativo-disciplinar tramitou na forma preconizada na Lei-Complementar 10.098/1994, tendo sido garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 52, LV, da Constituição Federal.

Prescrição não ocorrência. Independência das esferas administrativa e penal. Direito líquido e certo não demonstrado.

DENEGADA A SEGURANÇA. UNÂNIME.

Contrarrazões às fls. 690-695.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 684-685.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do Recurso Ordinário às fls. 708-712.

O Relator, Ministro Og Fernandes, deu provimento ao Recurso Ordinário. Pedi vista dos autos para melhor análise.

É o **relatório**.

Passo ao meu **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração, tendo em vista a ocorrência do lapso temporal de mais de 12 meses entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e a aplicação da pena de suspensão de 90 dias ao impetrante, conforme dispõe o art. 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual 10.098/1994.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o impetrante pela prática do crime de corrupção passiva. Em 1ª instância, o impetrante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal, e em 2ª instância, absolvido por insuficiência de provas.

Posteriormente, ao recorrente foi aplicada a sanção administrativa de demissão pela prática das infrações previstas nos artigos 178, incisos XX, XXII e XXIII, e 191, incisos VI a VII, ambos da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, convertida em suspensão do exercício das funções de seu cargo por 90 dias.

O recorrente, então, impetrou Mandado de Segurança sustentando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração, conforme o artigo 197, inciso II, da Lei Estadual 10.098/1994.

O Tribunal de origem denegou a segurança e assim consignou na decisão:

“No caso em concreto, a circunstância de não ter o impetrante sofrido condenação penal não tem o condão de modificar o prazo prescricional em relação aos ilícitos praticados pelo autor do presente mandamus, porquanto tais práticas constituem, além do tipo penal de corrupção passiva, também, de forma residual, infrações disciplinares, cuja previsão está contida no Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (art. 197, parágrafo 2º). Tal diploma legal exige, tão somente, a prática do ato definido como infração penal e, neste caso, a prescrição se regulará pela lei penal.

(...)

Cumprir referir que os fatos imputados ao impetrante configuram o delito de corrupção passiva, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão. Por conseguinte, de acordo com o que preconiza o artigo 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 16 anos, lapso temporal este a ser considerado para o cálculo da prescrição da pretensão sancionadora da administração. (fls. 654-655).

O parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Dra. Ana Borges Coêlho Santos, às fls. 708-712, bem analisou a questão.

Transcrevo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE PENITENCIÁRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO POR 90 DIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENA EM CONCRETO.

- Esse C. STJ possui entendimento no sentido de que, se a falta administrativa configurar ilícito penal, em caso de o servidor ser absolvido na esfera criminal, afasta-se a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição.

- In casu, considerando-se a pena de suspensão aplicada ao Recorrente e a previsão de 12 (doze) meses para a prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração relativa à pena em concreto, - art. 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94; considerando-se que a Portaria de instauração do PAD foi publicada em 31/12/2010 e que a decisão que aplicou sanção ao Recorrente foi publicada em 10/12/2012, tem-se como prescrita a referida pretensão punitiva do Estado.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

(...)

09. Aduz o Recorrente que houve prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração, tendo em vista que o prazo prescricional para a pena de suspensão aplicada a ele já teria transcorrido. Argumenta, ainda, que “o prazo prescricional se mede pela pena aplicada, pena concretizada e não pelo máximo da pena aplicável a espécie em julgamento.” Sustenta que “se o servidor for absolvido no processo penal, aplicam-se os prazos prescricionais da lei administrativa.” (e-STJ, fls. 674/682)

10. Esse C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, se a falta administrativa configurar ilícito penal, em caso de o servidor ser absolvido na esfera criminal, afasta-se a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da (...) 5. Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal.

6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro PAD transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro PAD válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para a sua conclusão. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR no. 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao objeto do alegado ilícito.

7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos.

8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.”¹

¹ STJ, MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012.

Assim, considerando-se o prazo prescricional previsto para a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suspensão (pena em concreto) - art. 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, qual seja o de 12 (doze) meses; considerando-se, ainda, que a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Recorrente foi publicada em 31/12/2010 (e- STJ, fls. 14) e que a decisão que aplicou a sanção administrativa foi publicada em 10/12/2012 (e-STJ, fls. 18), *in casu*, está configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração.

III

11. Posto isso, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso. (grifei).

A jurisprudência do STJ, como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, se firmou no sentido de que, "Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICA DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes.

2. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, havendo a instauração de inquérito administrativo, o prazo começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que se encerra o prazo máximo para sua conclusão, que é de 140 dias, segundo os arts. 152, caput, combinado com o art. 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90.

3. Hipótese em que os ilícitos administrativos teriam sido praticados pela impetrante entre 15/7/97 e 10/3/98. Sobreveio a Portaria 82, de 13/11/98, da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, publicada na mesma data, destinada a apurar referidas irregularidades.

4. À minguada de decisão administrativa, o prazo recomeçou a correr por inteiro a partir de 5/4/99, conforme a própria Administração reconhece, pelo que, por se tratar de demissão, deveria findar-se em 5/4/04, após o transcurso de 5 (cinco) anos. Todavia, a penalidade foi aplicada por meio da Portaria 133, de 19/6/06, do Ministro de Estado da Fazenda, quando já consumada a prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.
(MS 12.090/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/05/2007, p. 541) (grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de nulidade da aplicação da pena de demissão contra servidor público estadual. O impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como alega ter sido a penalidade desproporcional em relação à conduta apurada.

2. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a demissão ocorreu com a publicação da Portaria no Diário Oficial em 14.3.2012, tendo sido o inquérito instaurado em 30.3.2009; mesmo acrescidos os 140 dias adicionais no caso do Rio Grande do Sul, nos termos do RMS 25.076/RS, o prazo findaria em 17.8.2011.

3. Para haver o cálculo da prescrição administrativa com atenção ao prazo previsto na legislação penal, resta imperioso que tenha havido, ao longo do período de processo disciplinar, a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal; providência que não foi realizada no caso concreto.

4. ***"Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes."*** (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, p. 541).

Recurso ordinário provido.

(RMS 38.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2013) (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de demissão.

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1o.

da Lei 8.112/90). Precedentes.

4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do relator quanto à essa exigência.

5. Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), ***o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007)***; não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal.

6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro PAD transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro PAD válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para a sua conclusão. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR no. 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao objeto do alegado ilícito.

7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.

(MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2012) (grifei).

Nesse sentido, tendo em vista que a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar contra o impetrante foi publicada em 31/12/2010 e que a decisão que aplicou a sanção administrativa no recorrente foi publicada em 10/12/2012, bem como que o prazo prescricional previsto para a pena de suspensão, pena em concreto, é de 12 meses, conforme o artigo 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado-administração.

Assim, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **acompanho o Relator para dar provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0197590-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 43.095 / RS

Número Origem: 70053081139

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON SEBASTIÃO SPERLING GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.